



Referência: Pregão nº 003/2021

Processo nº: 2021-3ZMR1

Recorrente: SEI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o §4º, do inciso III, do artigo 109, da Lei 8.666/93, prestamos as informações a seguir para subsidiar a decisão a ser adotada por V. Exa.

I – PRELIMINARMENTE

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelo seguinte licitante: SEI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação, declarando **HABILITADA** a licitante TECNUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.

Observa-se que a decisão foi inserida no aplicativo “Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA” em 18/08/2021, e os recursos, por sua vez, foram apresentados dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previstos no art.4, inciso XVII, da Lei nº 10.520/02, motivo pelo qual se mostram tempestivos.

II – FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, certifica-se que o recurso objeto do presente Julgamento foi devidamente inserido no site do SIGA na data de 20/08/2021, conforme concessão de recurso declarado em Ata da sessão de abertura de Habilitação, também disponibilizada no mesmo site.

Ciente disso, o licitante TECNUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso, mostrando-se tempestivo por ter sido encaminhado no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art.4, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02.



III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A empresa Recorrente se insurge contra a decisão da CPL que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação da empresa licitante, e declarou vencedora do presente pregão eletrônico.

Antes de adentrarmos na análise das razões recursais, é importante destacar que a Comissão de Licitação, durante todo o certame, agiu com observância de todos os normativos aplicáveis e vigentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como respeitando todos os princípios norteadores das Licitações Públicas, no que tange à legalidade, transparência, moralidade, isonomia, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e julgamento objetivo das propostas, conforme determina o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Esclarecido isso, as razões de recurso e as defesas apresentadas em sede de contrarrazões serão pontualmente e sucintamente abordadas abaixo, assim como os fundamentos da decisão adotada pela Comissão de Licitação.

1. DO RECURSO APRESENTADO PELO SEI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

1.1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

A SEI Vigilância e Segurança Ltda apresentou recurso em face da decisão da CPL, pretendendo a declaração de inabilitação do licitante declarado vencedor, com base nos seguintes pontos:

- a) Qualificação Técnica não comprovada: exigência de comprovação que tenha profissional com atestado de responsabilidade técnica. A empresa Recorrida apenas comprovou existir em seu quadro profissional reconhecido pelo Conselho Regional de Administração, sendo que, essa comprovação não deve ser confundida com **a obrigação de apresentar o atestado descrito na alínea a.1) do Termo de Referência**, pois são documentos distintos. Conclui-se claramente, que para a demonstração da capacidade técnico-profissional deverá o licitante comprovar que possui em seu quadro permanente, **na data da apresentação das propostas, atestado de**



responsabilidade técnica profissional com experiência na execução de obra ou serviço semelhante ao que se pretende contratar, o que não foi efetivamente cumprido pela Recorrida.

A empresa Recorrida apenas comprovou existir em seu quadro profissional reconhecido pelo Conselho Regional de Administração, sendo que, essa comprovação não deve ser confundida com **a obrigação de apresentar o atestado descrito na alínea a.1) do Termo de Referência**, pois são documentos distintos

- b) Inconsistência na planilha de custos: No Anexo I.B, do Termo de Referência do Edital, descreve sobre as regras relativas à elaboração da planilha básica de custos, devendo o licitante obrigatoriamente seguir as exigências. Em complemento a essas regras existe um modelo de formulário para a apresentação da composição dos custos, no anexo ao Termo de Referência. Visto isso, é importante analisar o que descreve o item 4 do Termo de Referência no que tange às especificações das escalas e quantidades de postos de trabalho. Foram apresentadas pela Tecnus Segurança e Vigilância Armada LTDA, ora recorrida, **apenas duas planilhas de custos**, para descrever os custos com mão de obra, uma planilha com a descrição dos custos com a vigilância noturna, escala de 19h00min e término às 07h00min e outra descrevendo dois turnos de 07h00min e término às 19h00min e 11h00min e término às 23h00min. Diante dos fatos narrados e documentos expostos, a empresa Recorrida não cumpriu com a obrigação de apresentar **uma planilha para cada Preço do Homem-Mês, considerando as diferentes incidências de adicionais, especificamente no que se refere ao adicional noturno, na forma do edital, para cada caso, ou seja, o adicional noturno de uma hora por turno, deve incidir apenas para a escala de início às 11h00min e término às 23h00min.**
- c) Não comprovação da condição de empresa de pequeno porte: a Recorrida se declara como Empresa de Pequeno Porte, visto que, também consta a informação em seu cartão CNPJ. Sabe-se que a sócia administradora da empresa vencedora, a Sra. Jaqueline Santana é sócia administradora de outra empresa (ME), a SERVIL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.232.455/0001-02 e, ainda, tem uma empresa (EIRELI), a TECNUS SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.909.474/0001-20. Assim, como **não foram juntados os documentos das outras empresas pertencentes a Sra. Jaqueline Santana e seu sócio, o Sr. Bruno Loureiro Gripa, para verificação da receita bruta global das empresas**, presume-se o não atendimento a determinação do artigo 3º, inciso II, § 4º, caput e seus incisos, da Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.



Assim, em consonância com os princípios da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, a empresa Recorrida tem o dever de comprovar que realmente pode se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de incorrer em sanções administrativas previstas no item 21 do Edital. Ante o exposto, após análise do cartão CNPJ da empresa Recorrida é possível identificar duas atividades distintas, portanto, cristalina a violação da Lei Complementar que oportuniza vantagens para empresas enquadradas em Pequeno Porte.

Por fim, restou evidenciado que a empresa TECNUS SEGURANCA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA não comprovou ser beneficiária do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

1.2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

a) A TECNUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA apresentou contrarrazões, afirmando que equivocadamente a recorrente tenta fazer crer que a recorrida não fez prova de qualificação técnica e assim requer a inabilitação da mesma. Resumidamente ficou esclarecido que para atendimento ao item 3 do Edital em referência bastaria a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoal pública ou jurídica dentro das especificações e demonstrar que possui em seus quadros profissional técnico qualificado.

Imperioso informar que a recorrida atendeu na íntegra as exigências do edital e assim sendo, não há que se falar em inabilitação por falta de atendimento aos termos do Edital. Ademais, verifica-se que a recorrente por puro inconformismo e intempestivamente tenta atacar os termos do Edital em uma alegação inapropriada para tal, pois sabidamente durante a fase de classificação e adjudicação não se admite mais a discussão sobre o tema.

b) A TECNUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo que não há que se falar em desconformidades nas planilhas apresentadas pela recorrida, pois, foi elaborada nos moldes da proposta do sistema SIGA, assim como especificada pelo Edital no item 4. A recorrente tenta de qualquer forma perturbar o processo e sua intenção é tão grande ao ponto de indicar apenas a parte final do item 4, discorrendo apenas a distribuição dos postos no local de prestação dos serviços (4.1 a 4.3).

Desta forma, esclarecemos que o cálculo de 1 hora de adicional noturno foi proporcional aos postos de trabalho diurnos com essa previsão, sem qualquer prejuízo material, ao qual não restou dúvidas, pois falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.



c) A TECNUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo que a recorrente foi infeliz e demonstra-se completamente infundada ao alegar que a recorrida não atende os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, pois não observou que os requisitos do edital foram impreterivelmente atendidos com os documentos que comprovam e atestam tecnicamente a condição de ME/EPP pelo balanço econômico financeiro e certidão simplificada emitida em 04/08/2021 pela JUCEES, assim como afirma em sua peça recursal no item 17 que o cartão do CNPJ.

Da mesma forma, com incoerência e sem embasamento solicita abrir e juntar documentos de empresas que não participaram do pregão e não exigíveis pelo edital ao qual os sócios fazem parte.

1.3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

a) Qualificação Técnica não comprovada:

Com relação ao argumento de que o licitante não apresentou atestado de capacidade técnica, a recorrente equivocou-se, pois, a empresa arrematante comprovou através de 5 (cinco) atestado, conforme fls. 34 a 42 da peça #75 do processo E-docs 2021-3ZMR1, sua experiência em serviço semelhante ao que se pretende contratar.

Assim, não há como defender a inabilitação do licitante pelo motivo em questão, visto que é a recorrida que correspondeu aos subitens 1.3.1 do Anexo III e os 3.1 a) e 3.2 a) do Anexo I do Termo de Referência.

b) Inconsistência na Planilha de Custos:

Com relação ao argumento de que o licitante apresentou inconsistências na planilha de formação de custos, primeiramente informamos que o item 4 do Anexo I do Termo de Referência apenas demonstra o que contempla o objeto do contrato com suas características e o quantitativo necessário.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

A empresa recorrida apresentou em sua planilha básica de custos (peça #68 processo E-docs 2021-3ZMR1) demonstrando a composição dos seguintes postos de trabalho, respeitando a proporcionalidade do adicional noturno:

TIPO DE MÃO DE OBRA:			
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA;DIURNO; TIPO: CONVENCIONAL DESARMADO; ESCALA: 12 x 36 HORAS; INICIO: 07H00MIN; TERMINO: 19H00MIN. DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO. E SERVIÇO DE VIGILÂNCIA;DIURNO; TIPO: CONVENCIONAL DESARMADO; ESCALA: 12 x 36 HORAS; INICIO: 11H00MIN; TERMINO: 23H00MIN. DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO.			
COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS COM A MÃO-DE-OBRA:			
I – REMUNERAÇÃO			
ITEM	REMUNERAÇÃO * inclusão destes itens na composição da Remuneração dependerá das peculiaridades do respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio	%	VALOR MENSAL
a)	SALÁRIO NORMATIVO VIGILANTE		R\$ 1.511,50
b)	ADICIONAIS (PERICULOSIDADE)	30,00%	R\$ 453,45
c)	HORA NOTURNA PRORROGADA (ART. 63 CLT)	0%	R\$ -
d)	ADICIONAL NOTURNO	40%	R\$ 39,30

TIPO DE MÃO DE OBRA:			
SERVIÇO DE VIGILANCIA;NOTURNO; TIPO: CONVENCIONAL DESARMADO; ESCALA: 12 x 36 HORAS; INICIO: 19H00MIN; TERMINO: 07H00MIN. DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO.			
COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS COM A MÃO-DE-OBRA:			
I – REMUNERAÇÃO			
ITEM	REMUNERAÇÃO * inclusão destes itens na composição da Remuneração dependerá das peculiaridades do respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio	%	VALOR MENSAL
a)	SALÁRIO NORMATIVO VIGILANTE		R\$ 1.511,50
b)	ADICIONAIS (PERICULOSIDADE)	30,00%	R\$ 453,45
c)	HORA NOTURNA PRORROGADA (ART. 63 CLT)	40%	R\$ -
d)	ADICIONAL NOTURNO	40%	R\$ 458,49

Os quais gerou as planilhas resumo abaixo:

4 - DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES, VIGÊNCIA E DOS LOCAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

PREGÃO Nº 003/2021

Empresa: TECNUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMANDA LTDA.
CNPJ: 19.459.636/0001-24

DESCRISÃO	SIGA	UNID. MEDIÇÃO	QUANT. POSTOS	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO P/ POSTO	VALOR TOTAL
01 VIGILÂNCIA E SEGURANCA CONVENCIONAL, DESARMADO, DIURNO, 12 X 36	1492	Mensal	5	R\$ 9.318,77	R\$ 46.593,85
02 VIGILANCIA E SEGURANCA CONVENCIONAL, DESARMADO, NOTURNO, 12 X 36	1493	Mensal	3	R\$ 11.128,36	R\$ 33.385,08
Total: R\$ 79.978,93 (Setenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos)					R\$ 79.978,93



ANEXO I.A – TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO I.A - PROGRAMAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – SEMOBI					
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 714, Ed. RS Trade Tower, 6º andar - Praia do Canto - CEP: 29055-130 - Vitória / ES					
Endereços da Prestação de Serviços		Qtde. Postos	Nº de Horas Dia / Noite	Dias da Semana	Sábado/ domingo/ Feriado
LOCAL 1	Terminal Rodoviário de Vitória Carlos Alberto Vivácqua - Avenida Américo Buaiz, nº 350, Ilha do Príncipe, CEP 29020-300	05	Diurno 12h	S; T; Q; QF; SF	SD; D; F
		03	Noturno 12h	S; T; Q; DF; SF	SD; D; F

Assim, não há como defender a inabilitação do licitante pelo motivo em questão, visto que é a recorrida correspondeu aos subitens 1.3.1 do Anexo III e os 3.1 a) e 3.2 a) do Anexo I do Termo de Referência.

c) Não comprovação da Condição de Empresa de Pequeno Porte:

Com relação ao argumento de que o licitante não comprovou a condição de empresa de pequeno porte, não procede visto que foi apresentado declaração (fl.67 da peça #75) e comprovante da opção Simples Nacional de Tributação (fl.66 da peça #75).

Cabe destacar, ainda, que a recorrida apresentou em suas contrarrazões os balanços contábeis de ambas as empresas, demonstrando não haver violação ao disposto no art. 3º, § 4º, incisos III, IV e V da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que em tese vedaria os benefícios do tratamento jurídico diferenciado previsto na supracitada Lei Complementar.

Assim, também não assiste razão a recorrente acerca da não comprovação da Condição de Empresa de Pequeno Porte, da vencedora do certame.



1.4. DA DECISÃO

Em razão do exposto, a Comissão de Licitação entende que o recurso apresentado pelo SEI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA deve ser recebido e julgado improcedente.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto nas presentes razões, a Comissão de Licitação, com base no disposto no artigo 4, inciso IXI, da Lei nº 10.520/0211, resolveu pela negativa de provimento ao recurso interposto pelo SEI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos à apreciação superior.

Vitória, 14 de setembro de 2021.

KETRIN KELLY ALVARENGA

Presidente da CPL

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

Membro da CPL

INGRID AMORIM DE REZENDE

Membro da CPL

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KETRIN KELLY ALVARENGA

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 14/09/2021 12:06:32 -03:00

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 14/09/2021 12:08:52 -03:00

INGRID AMORIM DE REZENDE

SUPLENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 14/09/2021 12:21:11 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/09/2021 12:21:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KETRIN KELLY ALVARENGA (MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) - SEMOBI - SEMOBI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-F4HQP6>